ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSULTA PÚBLICA
75

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS

Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

SETOR ELÉTRICO • SETOR DO GÁS NATURAL • COMBUSTÍVEIS

julho 2019

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 1
2 COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE 4
2.1 Nota curricular dos membros dos conselhos consultivos 4
2.2 Natureza do Representante da Associação Nacional de Municípios (ANMP) 5
2.3 Paridade entre intervenientes do SEN e consumidores 6
2.4 Regras de votação para designação de suplentes 6
2.5 Indicação dos representantes das empresas concessionárias pela ordem prevista nos Estatutos da ERSE 7
2.6 Aditamento de Representante dos Pequenos Comercializadores da Energia no Conselho Consultivo 7
2.7 Designação em caso de falta de consenso na designação dos representantes – pessoas singulares ou entidades 7
2.8 Designação em caso de falta de consenso na designação dos representantes- designação pelo Conselho de administração da erse 8

1 INTRODUÇÃO

No passado dia 2 de abril, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) colocou a consulta pública a proposta de Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ao abrigo do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação em vigor, tendo em vista unificar as regras aplicáveis à designação e características dos membros dos Conselhos Consultivos da ERSE.

Os comentários enviados à ERSE no âmbito do processo de Consulta Pública foram tornados públicos e encontram-se disponíveis na página da ERSE, na Internet.

Apresenta-se, de seguida, as entidades que remeteram comentários na consulta pública em apreço:

- Conselho Consultivo
- Conselho para os Combustíveis
- Conselho Tarifário
- Associação de Comercializadores de Energia no Mercado Liberalizado (ACEMEL)
- Aldro-Energia y Soluciones, S.LU- Sucursal em PORTUGAL
- A CELER- Cooperativa Electrificação de Rebordosa, CRL
- DECO- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- EDP Comercial – Comercialização de Energia S.A.
- EDP Distribuição- Energia S.A.
- EDP Gestão de Produção e Energia S.A.
- EDP Serviço Universal
- EDP – Energias de Portugal S.A.
- Iberdrola Clientes Portugal
- Rubis- Energia Portugal S.A.

Neste documento são apreciados pela ERSE os comentários recebidos à proposta de Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, sendo tomada posição final.

2 COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

Os comentários recebidos no âmbito da 75.ª Consulta Pública, na generalidade, consideram que as soluções apresentadas na proposta de Regulamento relativo à Designação e Características dos Membros do Conselho Consultivo, do Conselho para os Combustíveis e do Conselho Tarifário da ERSE trazem melhorias importantes no que tange ao regime de designação e características dos membros destes conselhos.

Paralelamente, registam-se comentários que visam alterações ao texto projetado. Assim, apresenta-se uma breve síntese dos comentários recebidos, bem como as respostas e observações da ERSE aos respetivos comentários.

2.1 NOTA CURRICULAR DOS MEMBROS DOS CONSELHOS CONSULTIVOS

A proposta do regulamento estabelece que na reunião de tomada de posse, cada membro deve proceder à entrega de uma breve nota curricular, de acordo com modelo disponibilizado pela ERSE, para publicação no sítio da ERSE.

Foi mencionado que a referida nota curricular para publicação no sítio da ERSE, de acordo com modelo a disponibilizar pela ERSE deverá: i) ser avaliada pela ERSE à luz do novo Regime Geral de Proteção de Dados [RGPD]; ii) bem como ser avaliada pelas entidades cujos membros as representam e iii) assegurado o expresso consentimento dos membros dos conselhos consultivos quanto à cedência e publicação da referida nota curricular.

Observação da ERSE

O artigo 48.º, al. b) da Lei-quadro das Entidades Reguladoras estabelece o dever de publicitação da composição dos órgãos das entidades reguladoras, incluindo os respetivos elementos biográficos. O que constitui uma opção que acolhe interesses públicos atendíveis. Na mesma linha, ao abrigo da habilitação regulamentar legalmente prevista, os regulamentos ainda vigentes dispõem sobre o dever de entrega de nota curricular por cada membro dos órgãos dos conselhos consultivos para publicação na página eletrónica da ERSE.

Assim, à luz do RGPD a exigência de nota curricular é lícita por se basear no cumprimento de uma obrigação legal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do seu artigo 6.º.

Ademais, existência de uma nota curricular onde conste por exemplo o nome profissional, o percurso académico e profissional resumidos ao essencial, com limitação do número de carateres, em modelo dispensado pela ERSE, parece uma opção que não colide com os princípios que o RGPD pretende defender e que é conciliador dos valores em presença (artigo 5.º e 86.º).

Em todo o caso, a ERSE atenderá ao comentário recebido aditando a indicação de que a nota curricular será compatível com os princípios do RGDP.

2.2 NATUREZA DO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (ANMP)

Na composição dos conselhos consultivos, para efeitos do direito à igualação numérica dos representantes entre intervenientes e consumidores, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) é considerada no projeto de regulamento como interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Foi referido que, para efeitos da paridade, como interveniente no SEN e no SNGN, que a ANMP não deve ser contabilizada, nem como representante do SEN ou SNGN, nem como representante dos consumidores, mas ser considerada uma "entidade neutra" para este efeito, à semelhança do que sucede com os presidentes dos conselhos consultivos da ERSE, com os membros designados pelo Governo e com as entidades públicas, designadamente a Direção Geral de Energia e Geologia e a Direção Geral do Consumidor.

Observação da ERSE

Os Estatutos da ERSE estabelecem uma distinção entre entidades "intervenientes no SEN e no SNGN" (v.g. n.º 5 do art.º 46.º) e os representantes dos consumidores para efeitos de igualação numérica. Sem prejuízo, há entidades representadas nos Conselhos Consultivos que têm sido consistentemente consideradas "neutras", como é invocado. Nesse caso, relevam para efeitos daquela igualação numérica. A questão é a de saber se a ANMP é uma dessas entidades.

A ANMP é uma associação de direito privado constituída exclusivamente por entidades públicas, municípios portugueses e associações de municípios. Apesar da relevante posição que os municípios assumem no SEN, é de admitir que a ANMP não é verdadeiramente um "interveniente" no setor, conforme exigido por lei, para efeitos de igualação numérica. Será, então, um representante "neutro", como os ministeriais ou os presidentes dos Conselhos.

A ERSE atenderá ao comentário recebido removendo a referência à ANMP como entidade representativa dos intervenientes do SEN e do SNGN.

2.3 PARIDADE ENTRE INTERVENIENTES DO SEN E CONSUMIDORES

Foi referido que de forma a garantir que os conselhos cumprem a obrigação legal de paridade entre intervenientes do SEN e do SNGN, por um lado, e consumidores, por outro, o regulamento deve prever que na primeira reunião de cada um dos conselhos, na qual tomam posse os representantes nomeados, o respetivo presidente deve confirmar se está cumprida aquela equiparação numérica.

Observação da ERSE

Embora não olvidando que, em todo o caso, nos termos do Código do Procedimento Administrativo "*Cabe ao presidente do órgão colegial, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações*.", o aditamento da referência expressa indicada é de acolher.

2.4 REGRAS DE VOTAÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE SUPLENTES

Foi referido que o regulamento proposto não estabelece de forma expressa a forma de designação dos suplentes, fazendo-o apenas para os membros efetivos (artigo 4.º, números 8 e 9). Neste âmbito, foi sugerida a aplicação da forma de eleição dos efetivos aos suplentes.

Observação da ERSE

O Regulamento proposto estabelece que os membros efetivos são designados, de acordo com o princípio democrático, e quando recolham 50% dos votos na primeira votação ou o maior número de votos na segunda, se necessária. Esta regra deve ser aplicada aos suplentes, que podem substituir os membros efetivos.

Assim, seguindo o sugerido, e para que não restem dúvidas interpretativas, o n.º 9 do artigo 4.º do regulamento aprovado dispõe que "*A reunião de interessados deve designar por cada representante efetivo pelo menos um representante suplente, **a designar nos termos do número anterior,** o qual só poderá participar nas reuniões em substituição daquele.*" (segmento a negrito aditado).

2.5 INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS PELA ORDEM PREVISTA NOS ESTATUTOS DA ERSE

O regulamento prevê que os representantes das entidades que exercem a sua atividade em regime de concessão de serviço público devem ser obrigatoriamente indicados pela ordem prevista nos Estatutos da ERSE, até que seja atingido o limite máximo previsto nos mesmos Estatutos.

Foi referido que, deveria ser assegurado que todas as atividades exercidas estivessem representadas permitindo cumulativamente a alternância de representantes quando haja atividades realizadas por mais do que um grupo económico.

Observação da ERSE

A questão levantada é, como consta do próprio comentário, eminentemente legal. Pelo que não pode ser sequer ponderada qualquer alteração da regra instituída por lei através de via regulamentar.

2.6 ADITAMENTO DE REPRESENTANTE DOS PEQUENOS COMERCIALIZADORES DA ENERGIA NO CONSELHO CONSULTIVO

Foi proposto que, à semelhança do que acontece no Conselho Tarifário, o Conselho Consultivo deve similarmente ter um representante dos Pequenos Comercializadores da Energia.

Observação da ERSE

A questão levantada é, como consta do próprio comentário, eminentemente legal. Pelo que não pode ser sequer ponderada qualquer alteração da regra instituída por lei através de via regulamentar.

2.7 DESIGNAÇÃO EM CASO DE FALTA DE CONSENSO NA DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES – PESSOAS SINGULARES OU ENTIDADES

O regulamento estabelece que, no caso de não ser estabelecido consenso relativamente à forma de designação dos respetivos representantes, a designação processa-se em qualquer caso por votação secreta, uninominal, considerando-se designadas para o mandato as entidades representadas que recolham mais de 50% dos votos na primeira votação ou o maior número na segunda, se necessária, devendo os resultados da reunião constar de ata assinada por todos os intervenientes e pelos representantes da ERSE. Foi proposta a alteração de "*entidades representadas*" para "*pessoas singulares*".

Observação da ERSE

Os Estatutos da ERSE estipulam que o mandato é imperativamente ocupado por pessoas singulares (*v.g.* al. b) do n.º 4 do artigo 46.º). Pelo que, sem prejuízo das pessoas singulares que compõem os conselhos terem de dizer respeito às entidades representadas, a ERSE não pode acolher a sugestão recebida.

2.8 DESIGNAÇÃO EM CASO DE FALTA DE CONSENSO NA DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES- DESIGNAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ERSE

No que respeita à regra aplicar em situação de falta de consenso na designação dos representantes dos conselhos, foi proposto que seja da competência do Conselho de Administração da ERSE a decisão de designação dos representantes.

Observação da ERSE

Os Estatutos da ERSE não permitem a solução sugerida. Os Conselhos Consultivos da ERSE são independentes e, no quadro legal existente, a designação deve ser operada de acordo com o princípio democrático.

julho 2019